SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005960-75.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Jose Erico de Oliveira

Requerido: Apple Computadores Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou adquiriu

um aparelho celular fabricado pela ré.

Alegou que após um mês de uso os acessórios que acompanham o aparelho como fone de ouvidos, carregador e cabo usb, apresentaram problemas de funcionamento.

Salientou que a ré não lhe prestou assistência satisfatoriamente sendo que não obteve êxito para solução dos problemas, pelo que requer ser indenizado pelos danos matérias e morais que suportou.

A ré em contestação salientou que providenciou o que necessário para atendimento das ordem de serviços abertas pelo autor, ficando no aguardo do comparecimento dele para retirada dos produtos.

O quadro delineado conduz à improcedência da

ação.

Como se vê, a explicação da ré é pertinente porque o próprio autor deixou claro que foi comunicado pela ré para retirada dos produtos (fl.14).

Quanto a isto, restou patenteado que a ré não

obrou de maneira irregular.

Ressalte-se ainda que o autor por livre iniciativa compareceu até uma assistência técnica da ré para resolver a questão.

O alegado dano material invocado pelo autor veio desacompanhado de qualquer lastro a sustentá-lo, levando em consideração o montante pleiteado, e tendo em vista ainda que o autor se dirigiu até a assistência técnica da ré por sua livre escolha.

Já a postulação para ressarcimento de danos morais está destituída de qualquer respaldo porque em momento algum ficou delineado de um lado o ato ilícito perpetrado pela ré e, de outro, o sofrimento excepcional do autor a partir daí.

Nada faz supor que o pleito no particular tivesse lastro mínimo a sustentá-lo, impondo-se sua rejeição.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA